



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO IGOR CAMELO ABREU

**VÁ SE QUEIXAR AO BISPO: DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE
RELIGIOSA E A LIMITAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS NO CEARÁ DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

FORTALEZA

2021

FRANCISCO IGOR CAMELO ABREU

VÁ SE QUEIXAR AO BISPO: DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA
E A LIMITAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS NO CEARÁ DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- A145v Abreu, Francisco Igor Camelo.
Vá se Queixar ao Bispo : Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e a Limitação de Cultos Religiosos no Ceará durante a Pandemia de COVID-19 / Francisco Igor Camelo Abreu. – 2021.
50 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.
1. Constituição Federal. 2. Direitos Fundamentais. 3. Liberdade Religiosa. 4. Pandemia de Covid-19. 5. Estado do Ceará. I. Título.

CDD 340

FRANCISCO IGOR CAMELO ABREU

VÁ SE QUEIXAR AO BISPO: DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA
E A LIMITAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS NO CEARÁ DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Constitucional.

Aprovada em: __/__/__.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Maria Diomar e Francisco Ivani, minha avó, Maria da Penha e meus afilhados, Lara Emanuelle e Victor Miguel, que são minhas raízes e meus frutos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que pessoalmente nos visitou em seu Filho Jesus e que nos dá dia após dia o seu Espírito para que todas as nossas ações, sejam exitosas ou de insucessos, possam glorificá-lo e nos aperfeiçoar em seu divino amor.

Aos meus pais, em especial minha mãe, que durante os anos de faculdade sempre se esforçou para estar ao meu lado e não poupou esforços para que nos momentos de dificuldade eu conseguisse ter ânimo para prosseguir e concluir a graduação.

À minha irmã, que juntamente com meus sobrinhos, foram presença constante no decorrer desses 05 anos e me proporcionaram o suporte emocional necessário em diversas situações.

À minha avó paterna, que ao longo dessa jornada sempre demonstrou seu cuidado e carinho comigo, inobstante os desafios familiares, que não a impediram de fornecer seu indispensável apoio.

À Universidade Federal do Ceará, verdadeiro baluarte da educação superior em nosso estado e que através de seus docentes e todo o quadro de funcionários continua a formar sujeitos capazes de transformar conhecimento e informação em ações de conservação e aprimoramento da sociedade.

Aos professores da Faculdade de Direito, particularmente aos participantes da Banca Examinadora e ao professor-orientador Flávio Gonçalves pela dedicação e compromisso na transmissão do saber, que nos possibilita não somente sermos bons profissionais, mas sobretudo homens e mulheres bem formados.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, pelo aprendizado obtido ao longo de meu estágio e por ter propiciado além da prática jurídica, tão necessária para uma boa formação, uma ótima visão de como funciona o mundo do trabalho, marcado por tantas oportunidades e alguns percalços.

“Como a religião precisa da liberdade, assim também a liberdade precisa da religião.”
(Wilhelm von Ketteler).

RESUMO

Este estudo objetivou analisar a partir da Constituição Federal de 1988 e de jurisprudências recentes do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade dos decretos estaduais, a ocorrência de possível afronta ao direito fundamental à liberdade de culto no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 do Estado do Ceará. Para tanto, como método de coleta de dados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através do levantamento feito em um referencial teórico diversificado. Com base na análise do conteúdo obtido, procedeu-se ao entendimento do fenômeno religioso em seus aspectos históricos, conseguindo apreendê-lo; examinou-se os direitos fundamentais na perspectiva de Robert Alexy, sendo verificada a colisão entre o direito à vida e a liberdade de culto; investigou-se o Decreto nº 33.519/2020, não sendo nele identificada ofensa às liberdades de crença e de culto; observou-se decisões recentes do STF acerca da legalidade do ato normativo em questão, notando a superação do conflito entre os entes federativos e percebeu-se a não ocorrência de ameaças aos direitos individuais que poderia ser gerada com a expedição dos decretos em períodos de pandemia. Enfim, por meio do estudo realizado foi possível constatar a ausência de afronta ao direito fundamental à liberdade de culto por meio da utilização do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Liberdade Religiosa; Pandemia de Covid-19; Estado do Ceará.

ABSTRACT

This study aimed to analyze from the Federal Constitution of 1988 and recent jurisprudence of the Federal Supreme Court on the legality of state decrees, the occurrence of a possible affront to the fundamental right to freedom of worship in Decree No. 33.519, of March 19, 2020, of State of Ceará. Therefore, as a method of data collection, bibliographical research was used, through a survey carried out in a diversified theoretical framework. Based on the analysis of the content obtained, we proceeded to understand the religious phenomenon in its historical aspects, managing to apprehend it; fundamental rights were examined from the perspective of Robert Alexy, verifying the collision between the right to life and freedom of worship; Decree No. 33.519/2020 was investigated, and no offense to the freedom of belief and worship was identified; recent decisions by the Supreme Court about the legality of the normative act in question were observed, noting the overcoming of the conflict between the federative entities and it was noticed the non-occurrence of threats to individual rights that could be generated with the issuance of decrees in periods of a pandemic. Finally, through the study carried out, it was possible to verify the absence of affront to the fundamental right to freedom of worship through the use of the principle of proportionality and its sub principles.

Keywords: Federal Constitution; Fundamental Rights; Religious Freedom; Covid-19 Pandemic; State of Ceará.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
COVID-19	Corona Virus Disease (Doença do Coronavírus) descoberto em 2019
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
SARS-COV-2	Coronavírus 2 da Síndrome Respiratória Aguda Grave
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A RELIGIÃO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS	14
2.1	Relações entre religião e Estado	15
2.2	O Estado laico brasileiro e a liberdade de crença religiosa	17
2.3	A importância do culto para a religião	19
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS: NOÇÕES HISTÓRICAS E CARACTERÍSTICAS	22
3.1	O direito à liberdade de crença e de culto	25
3.2	Colisão entre direitos fundamentais: liberdade religiosa x direito à vida	27
3.3	Princípio da Proporcionalidade	31
4	O CONTEXTO DE EMERGÊNCIA RESULTANTE DA PANDEMIA DE COVID-19	35
4.1	Suspensão da liberdade de reunião como medida sanitária	37
4.2	O conflito entre os entes da federação no combate à pandemia	39
4.3	Decreto nº 33.519/2020: análise acerca da sua legalidade	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Ao sermos colocados diante de um novo cenário global, marcado por incertezas e desafios, resultante da pandemia de Covid-19, achamos por bem desenvolver uma análise que pudesse fornecer resposta a uma das muitas problemáticas que surgiram para o ordenamento jurídico brasileiro: como solucionar a colisão entre direitos fundamentais em situações como a que ocorre com a limitação da liberdade religiosa na proibição de cultos abertos ao público em momentos pandêmicos?

A pandemia do coronavírus, como ficou inicialmente conhecida a contaminação rápida e de nível internacional por Sars-Cov-2, ainda tem sua origem desconhecida, porém, desde que foi declarada pela OMS em março de 2020, tem provocado além da morte de 569.000 brasileiros e mais de 23.000 cearenses (até o início do mês de agosto de 2021)¹, uma série de mudanças sociais, econômicas e jurídicas.

Desse modo, numa tentativa de contribuir para a solução da problemática retromencionada, escolhemos essa temática, tendo por objetivo geral analisar a partir da Constituição Federal de 1988 e de jurisprudências recentes do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade dos decretos estaduais, possível afronta ao direito fundamental à liberdade de culto no Decreto estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020.

Foi necessário para isso, entender o fenômeno da religião a partir de seu contexto histórico, considerando sua relação com o Estado, em particular o Estado brasileiro e o valor que o culto tem para os religiosos. É o que cuidamos de tratar no segundo capítulo.

Objetivando examinar o artigo 5º, *caput* e inciso VI, assim como o artigo 196 da Constituição Federal, sob a ótica de Robert Alexy acerca dos direitos fundamentais, desenvolvemos o capítulo três, onde também consideramos o fim de investigar possível ofensa à liberdade religiosa no Decreto nº 33.519/2020.

Assim, a colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida e o princípio da proporcionalidade são apontados como conceitos-chave para a resolução do problema que levantamos e o alcance dos específicos propósitos que elaboramos no presente estudo.

A fim de observar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre os conflitos entre decretos e a Constituição Brasileira, principalmente no que tange a competência dos entes federativos no combate à pandemia, redigimos o quarto capítulo.

¹ CORONAVÍRUS BRASIL. Painel Coronavírus: Óbitos Confirmados. **Coronavírus Brasil**, 09 de agosto de 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

Também no capítulo quatro, com a finalidade de perceber possíveis impactos às liberdades individuais que os decretos em contexto de emergência podem ensejar, olhamos o Decreto em si, amparados em breves afirmações do doutrinador André Carvalho Ramos.

Concluimos com o último capítulo, realizando o resgate dos principais tópicos trabalhados, através de considerações pontuais que nos podem levar às conclusões acertadas acerca do direito fundamental à liberdade religiosa e a limitação de cultos religiosos no estado do Ceará durante a pandemia de Covid-19.

Escolhemos a pesquisa bibliográfica como metodologia, tendo em vista que, na consecução dos objetivos propostos, a leitura de diversos autores foi de suma importância. Para isso, observamos na bibliografia a pertinência ao tema proposto e certa atualidade no que se refere à abordagem de assuntos relacionados à pandemia.

Além disso, escolhemos livros, artigos e teses, cada qual com a sua contribuição e formas de enxergar a temática, tomando o cuidado de proporcionar uma visão mais ampla sobre os diversos aspectos que nos propomos abordar.

Desta maneira, tencionamos produzir um conteúdo que proporcione a discussão sobre os impactos provocados pelo atual contexto sanitário no Direito, especialmente à academia jurídica, pois se trata não de uma nova temática, mas de uma revitalização de direitos, que durante anos esquecemos ser de fundamental interesse para a sociedade, pois agora é o direito à liberdade de culto, entre outros, que está em voga, mas no amanhã outros direitos fundamentais podem ser restritos em outras situações desafiadoras, o que requer sempre do estudioso a sensibilidade e a prontidão para encontrar ou reencontrar caminhos.

2 A RELIGIÃO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

O homem sempre teve necessidade de orientar-se e orientar o mundo ao seu redor por meio da crença e dos valores que lhe permitem transcender a realidade sensível, pois desde os primórdios da humanidade, as experiências do sagrado já forneciam respostas e sentido às perguntas que todo ser humano carrega em si a respeito da origem de todas as coisas, de modo que “[...] a vida religiosa dos primitivos ultrapassa os domínios que normalmente estamos dispostos a atribuir à experiência e à teoria religiosas.”². Dessa maneira, podemos afirmar que o homem desenvolveu a religião e por ela foi se desenvolvendo.

Ante a necessidade de explicar os diversos fenômenos da natureza e de dar significado aos acontecimentos da vida, a figura de deus(es) foi sendo percebida e, assim, o homem encontrou na religiosidade a maneira de receber alento frente aos problemas que a vida humana e social ocasionavam, já que a divindade permite àquele que com ela entra em comunhão ver não somente verdades que o descrente ignora, mas lhe faz sentir mais força, seja para suportar os sofrimentos da existência, seja para vencê-los.³

A identidade humana foi sendo construída e reafirmada pela religião, sendo necessária para isso a delimitação entre aquilo que passava a ser sagrado e o que se inclinava para o profano, pois ao ser concebida a ideia de um Deus, é imperioso que a ele seja dada a devida reverência e que o homem passe a se enxergar possuindo como referência essa divindade, que, a depender da visão religiosa, pode estabelecer com o indivíduo uma maior ou menor intimidade. Quanto mais próxima for a relação com o ser divino, mais clara será a noção do sagrado para uma pessoa e quanto mais distante e menos intenso for o vínculo, mais tomada pelo profano será a vida.

O sentido do sagrado proporciona à espécie humana compreender e vivenciar bem as realidades materiais, visto que “a sacralidade é, em primeiro lugar, real. Quanto mais religioso é o homem, mais real ele é, e mais ele se desvia da irrealidade de um devir privado de significação. Daí a tendência para ‘consagrar’ toda a sua vida”⁴, e daí resulta também a compreensão de que a religião não conduz ao escapismo, mas se manifesta como força na história, sendo por ela influenciada e a ela influenciando.

Nos basta um breve olhar acerca dos acontecimentos históricos para percebermos que a religião e as transformações ocorridas na sociedade estão de algum modo relacionadas e

² ELÍADE, Mircea. **Tratado de História das Religiões**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 35.

³ ALVES, Rubem. **O que é Religião?**. São Paulo: Edições Loyola, 2003. p. 30. Pdf.

⁴ ELÍADE. *Op. Cit.* p. 374.

que, no desenrolar da história, a experiência religiosa foi sendo modificada. Conforme nos lembra Elíade:

Bem entendido que as modificações econômicas e sociais e, em última análise, os acontecimentos históricos não podem, por si sós, explicar os fenômenos religiosos como tais, mas as transformações operadas no mundo material (agricultura, metalurgia) abrem ao espírito novos meios de abarcar a realidade. E pode-se dizer que, se a história fez pesar a sua influência sobre a experiência religiosa, é no sentido de que os acontecimentos ofereceram ao homem modos inéditos e diferentes de ser, de descobrir a si próprio e de dar um valor mágico-religioso ao universo.⁵

Ao verificarmos os diversos conflitos desencadeadores de profundas mudanças sociais, sobretudo os eventos ocorridos no mundo moderno, percebemos que foram originados de embates de natureza econômica ou política e que suas consequências extrapolaram o âmbito religioso, a exemplo da Reforma Protestante, ocorrida em 1517, e que ainda hoje influencia não apenas as doutrinas e práticas cristãs, mas todo o sistema social, moral, filosófico, econômico e jurídico, principalmente pelas implicações que trouxe à atual noção de liberdade, a partir do conceito de livre-exame das escrituras.

De forma melhor nos recorda o sociólogo Max Weber: “só o poder dos movimentos religiosos – não somente ele, mas ele em primeiro lugar – criou as diferenças que sentimos hoje”⁶. De fato, são múltiplas as facetas produzidas pelo fenômeno religioso em nossa sociedade, o que nos chama a atenção para a necessidade de olharmos para o contexto que agora estamos vivenciando, sem nos descuidarmos da importância que a religião ainda tem em nosso cotidiano, especialmente no Brasil, um país em que a maioria expressiva da população declara ser adepta de alguma vertente religiosa, segundo os dados mais recentes do IBGE⁷.

2.1 Relações entre religião e Estado

Na medida em que as estruturas sociais foram se desenvolvendo, houve a necessidade de uma organização mais complexa, o Estado, que ao longo do tempo foi sendo criado e aperfeiçoado. Se a religião, como um fenômeno de manifestação dos anseios e questionamentos mais profundos do ser humano, remonta aos tempos mais primitivos, a realidade de um ente estatal a sucede, de modo que muitas vezes se confundiram, devido às

⁵ *Ibidem*, p. 378.

⁶ WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 80.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

relações tão próximas que em diferentes sociedades estabeleceram. Nesse sentido, Jorge Miranda⁸ procurou categorizar os tipos de Estado de acordo com o vínculo estabelecido com a religião.

Falamos em Estado confessional quando há a identificação entre a comunidade religiosa e a comunidade política, podendo o poder religioso se sobrepor ao poder político, com a chamada teocracia, ou haver o domínio do poder político sobre o poder religioso, situação em que se percebe o Cesaropapismo⁹.

Nos ajuda a entender melhor os conceitos: teocracia é a junção da expressão grega teo (Deus) com cracia (poder), logo, trata-se de um Estado em que as leis e toda a regulação da vida social se baseiam em normas e valores religiosos. Cesaropapismo é uma expressão de Iustus Henning Bohmer, que em seu manual de direito eclesiástico protestante desenvolveu as expressões “Caeraro – Papiá” e o “Papo-Caesaría”¹⁰, difere-se do outro modelo devido a não prevalência da religião sobre o Estado.

A teocracia não somente vigorou ao longo da história, como também encontrou defensores que sustentavam ser boa a submissão do poder temporal ao poder espiritual, a exemplo de Hobbes, que com toda a sua convicção e vivência religiosa não hesitou em assim se expressar: “Portanto, nesta vida o único governo que existe, seja o do Estado seja o da religião, é o governo temporal. E não é legítimo que qualquer súdito ensine doutrinas proibidas pelo governante do Estado e da religião. [...]”¹¹. No entanto, é necessário cuidado ao se buscar levar a cabo tais conceitos, pois ainda hoje convivemos com Estados teocráticos que, não devido à religiosidade, mas por conta do fundamentalismo, causam preocupação da comunidade internacional, é o que vemos em alguns países islâmicos, como o Irã¹².

Há outras formas de Estado que estabelecem uma relação não tão estreita com a religião, mas que nem sempre são hostis ou se opõem a qualquer forma de manifestação religiosa, a essas formas denominamos Estado laico. Há Estados em que existe a religião do Estado, pois se verifica a união entre o Estado e uma confissão religiosa, podendo nessas situações existir o Clericalismo, com a ascendência do poder religioso, ou o Regalismo, em

⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 1998.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ MOREIRA, Fabrício de Paula Gomes Moreira. **A transposição cultural da religiosidade bizantina para o principado rus entre “Cesaropapismo” e “Teocracia”. Uma abordagem conceitual**. 2012. Disponível em: ><http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/view/494><. Acesso em 04 de junho de 2021.

¹¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. “A Obra-Prima de Cada Autor”. Trad.: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. p. 337-338.

¹² LACHINI, André. O xiita que assusta o mundo. **Istoé**, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-xiita-que-assusta-o-mundo/>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

que é ascendente o poder político. Miranda¹³ apresenta ainda o fenômeno que se caracteriza pela união de autonomia relativa entre o poder político e o poder religioso.

Com o fim do domínio espiritual e temporal exercido pela Igreja católica apostólica romana a partir da Reforma Protestante, temos o enfraquecer da influência religiosa não somente na cultura, na moral e na vida social, mas também na política, visto que a busca da liberdade conduziu aos poucos à igualdade das confissões religiosas, refletindo na separação absoluta entre a religião e o Estado. Foram visíveis as transformações que ocorreram desde o centro do Cristianismo a partir da Reforma:

A ascese cristã, que de início fugira do mundo para se retirar na solidão, a partir do claustro havia dominado eclesiasticamente o mundo, enquanto a ele renunciava. Ao fazer isso, no entanto, deixou de modo geral intacta a vida cotidiana no mundo com seu caráter naturalmente espontâneo. Agora ela ingressa no mercado da vida, fecha atrás de si as portas do mosteiro e se põe a impregnar com sua metódica justamente a vida mundana de todo dia, a transformá-la numa vida racional no mundo, não deste mundo, mas para este mundo¹⁴

Desse modo, com a transformação da sociedade ocidental e de todos os parâmetros que lhe orientavam e sustentavam durante a Idade Média, não tardou o surgimento de novos Estados que são definidos pela sua oposição à religião. São duas as formas de oposição e, por conseguinte, dois os tipos de Estados: laicista e ateu¹⁵.

O Estado é laicista quando a oposição é relativa, não se admite de todo a expressão religiosa e não há espaço para tal expressão no âmbito estatal. Havendo oposição absoluta, configura-se o Estado ateu, caracterizado pela confessionalidade negativa. Este Estado é o mais próximo que podemos chegar de uma realidade onde o fenômeno religioso não somente não está presente, como também é combatido. Em ambos os contextos, a liberdade é a tônica do discurso, mas não necessariamente é respeitada.

2.2 O Estado laico brasileiro e a liberdade de crença religiosa

Embora o Brasil desde o início de sua colonização tenha estabelecido forte relação com a religião, especificamente com a Igreja católica romana, a adotando como religião oficial em sua primeira Constituição (a Constituição Imperial de 1824), no seu caminhar histórico foi conduzido ao Estado laico, possuindo e garantindo hoje a pluralidade de crenças.

¹³ MIRANDA, *Ibidem*.

¹⁴ WEBER, *Op. Cit.* p. 139.

¹⁵ MIRANDA, *Ibidem*.

Conforme observamos, o Estado laico pode ser caracterizado pela separação entre a religião e o Estado, sendo este fundamentado numa concepção secular e não sagrada do poder político, possuindo as confissões religiosas autonomia e estando no mesmo plano com igual liberdade, podendo, inclusive, exercer influência política, na medida de seu peso social, segundo assevera Norberto Bobbio¹⁶.

Contudo, não se deve confundir a laicidade do Estado com a oposição a toda forma de manifestação religiosa, a chamada ideologia “laicista”, consoante também com o que Bobbio adverte: “O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia “laicista”, se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa.”¹⁷. Assim sendo, podemos perceber melhor como ocorre a laicidade brasileira.

Em seu artigo 19, inciso I, a Constituição Federal garante o princípio do Estado laico nestes termos:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;¹⁸

É com clareza que compreendemos a não confessionalidade no texto constitucional, pois não pode haver desigualdade no tratamento das religiões pelo Estado brasileiro e nem religião oficial no Brasil. Nesse mesmo sentido, podemos observar a garantia da pluralidade de crenças, esculpida em nossa Lei Maior:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;¹⁹

Pelo exposto, percebemos o quanto é importante resguardar o livre-exercício da atividade religiosa, sem priorizar uma religião em detrimento de outras, pois todas possuem o igual direito à liberdade. No entanto, é indispensável afirmarmos que o Brasil é um Estado

¹⁶ BOBBIO, Norberto, **Dicionário de Política**, Brasília: UnB, 1998. 1ª ed. p. 670.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 19, inciso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de junho de 2021.

¹⁹ *Ibidem*, art. 5º, incisos VI, VII e VIII.

laico teísta, caracterizado pelo credo estatal na existência de Deus, que é bem explícito no Preâmbulo constitucional, onde o legislador optou por promulgar a Constituição Federal sob a “proteção de Deus”²⁰. Vemos ainda que em todos os preâmbulos constitucionais, com exceção das Constituições de 1891 e 1937, há menção a Deus, como nos rememora Luís Otávio Vincenzi de Agostinho²¹ em sua publicação sobre a análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o Estado laico.

O fato de vivermos em um Estado laico teísta não deve ser negligenciado, porque demonstra a influência que a religião continua a exercer sobre a população brasileira, que, conforme o Censo Brasileiro realizado em 2010 pelo IBGE, em sua maioria é cristã²² e adepta dos valores do Cristianismo, notadamente, daqueles transmitidos pelo Catolicismo romano, de modo que são constantes as discussões acerca do uso de crucifixos em locais públicos e dos feriados religiosos, contudo, não trataremos estas questões, estando o nosso foco na liberdade de crença e de culto na atual situação em se encontra o Estado brasileiro.

2.3 A importância do culto para a religião

Sendo a religião a manifestação do sagrado, o meio pelo qual o homem entra em contato com a divindade, se faz necessário entender que a forma como se dá a prática religiosa é em suas liturgias e rituais, visto que as experiências sagradas não ficam restritas ao indivíduo, mas constitui parte integrante da coletividade, na medida em que fornecem coesão e fortalecem a identidade do grupo religioso.

Os ritos não podem ser entendidos apenas como meras expressões individuais de uma experiência pessoal do fiel, mas possuem um caráter social, enquanto são representações coletivas:

A religião é uma coisa eminentemente social. As representações religiosas são representações coletivas que exprimem realidades coletivas; os ritos são maneiras de agir que nascem no seio dos grupos reunidos e que são destinados a suscitar, a manter ou a refazer certos estados mentais desses grupos. [...] ²³

Pontes de Miranda nos dá auxílio ao recordar o que é o culto para a religião. De

²⁰ *Ibidem*, preâmbulo.

²¹ AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de. Análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o Estado laico. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, n. 9, 2008. p.138.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012

²³ DURKHEIM. Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. Tradução de Paulo Neves. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2000.

maneira elucidativa, ele afirma: “a forma exterior da religião: religião + relação com outros homens + ação”²⁴, pois nesta equação se encontra não somente a realidade dos ritos, mas o cerne da experiência religiosa, que não se restringe aos dogmas, mas se expande nos diversos atos de veneração à divindade e na convivência com os outros.

É relevante, também, a percepção da necessidade de um espaço sagrado para que a comunidade religiosa se reúna para repetição da hierofania (manifestação do sagrado), que faz com que o local de culto ganhe um novo sentido e seja singularizado, se isolando do espaço profano ao seu redor²⁵. Dessa maneira, o culto religioso e o lugar destinado para ele desempenham papel de destaque para a vivência religiosa.

Não são todas as pessoas que aderem a algum credo, sendo o mundo para estes o grande espaço para a profissão da não crença, mas é necessária para muitos daqueles que creem, a reserva de um espaço físico (o templo religioso). Sabemos que a fé é uma realidade interna, personalíssima a cada indivíduo, contudo, há para muitos a necessidade de manifestar publicamente essa realidade.

As orações, meditações, leitura e estudo de livros sagrados, pregações, homilias, procissões e sacrifícios rituais de animais são algumas formas de cultuar e se relacionar com a divindade, havendo diversificação nos modos como se realizam cada uma dessas atividades, podendo se falar em múltiplos ritos e maneiras de conhecer, estudar e praticar a religião.

As cerimônias religiosas podem ser internas ao templo ou externas. Os cultos internos refletem a visão religiosa que determinado grupo tem e as práticas culturais que levaram a adoção de um ambiente físico para realização de suas devoções, a exemplo das missas, cultos protestantes e sessões espíritas, que mesmo sendo abertos ao público, normalmente são feitos em espaços internos.

Para nos ajudar a apreender melhor como é visto com dignidade e importância o templo religioso e as atividades nele realizadas, vejamos algumas orientações da Igreja católica apostólica romana para a utilização de instrumentos musicais na Sagrada Liturgia:

Tenha-se em grande apreço na Igreja latina o órgão de tubos, instrumento musical tradicional e cujo som é capaz de dar às cerimônias do culto um esplendor extraordinário e elevar poderosamente o espírito para Deus.

Podem utilizar-se no culto divino outros instrumentos, segundo o parecer e com o consentimento da autoridade territorial competente, conforme o estabelecido nos art. 22 § 2, 37 e 40, contanto que esses instrumentos estejam adaptados ou sejam

²⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: RT, 1967. p. 127.

²⁵ ELÍADE. *Op. Cit.* p. 296.

adaptáveis ao uso sacro, **não desdigam da dignidade do templo** e favoreçam realmente a edificação dos fiéis.²⁶ (grifo nosso)

Os locais de culto, dessa forma, devem ser respeitados não somente pelos crentes, mas por todos, visto que faz parte da própria essência de algumas religiões o espaço sagrado e os ritos neles celebrados.

Há também a realização de rituais fora do templo, oportunidade em que os fiéis podem se reunir em espaço público e realizar encontros e manifestações segundo suas convicções. Como exemplos de cultos exteriores aos templos, podemos citar as procissões, comuns em diversas paróquias católicas (em particular na data de *Corpus Christi*), “marchas para Jesus”, shows de artistas religiosos, entre tantos outros.

Diante disso, fica evidente que o fenômeno da religiosidade tem sua máxima expressão no culto, pois seja interno ou externo ao espaço sagrado, é de suma importância que o homem recorra a essas manifestações e aí encontre as motivações para continuar a acreditar no que professa. De igual modo, é imprescindível que todas essas realidades sejam consideradas para que seja plenamente efetivado o direito à liberdade religiosa.

²⁶ SACROSSANCTUM CONCILIUM. **Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II**. Paulus: São Paulo, 1997.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: NOÇÕES HISTÓRICAS E CARACTERÍSTICAS

Realizado o breve contexto histórico acerca da religião, suas relações com o Estado e os consequentes desdobramentos, podemos perceber melhor a problemática em questão e analisá-la com maior propriedade. Inicialmente, cumpre estabelecer as premissas teóricas que norteiam nossa análise.

Estamos diante de valores caros ao ordenamento jurídico: os direitos fundamentais, entendidos assim devido ao elevado grau de importância que exercem na sociedade, seja na esfera pública (coletividade), seja no âmbito privado (particulares). Sendo considerados as vezes como garantias de que os cidadãos terão asseguradas suas prerrogativas, não obstante, é preciso distinguirmos os conceitos de direitos fundamentais de garantias fundamentais.

Bruno Galindo nos ajuda nesse trabalho:

A ideia dos direitos fundamentais está associada a prerrogativas de todos os cidadãos, enquanto que a ideia de garantias fundamentais está ligada à questão dos meios utilizáveis para fazer valer aqueles direitos, ou seja, salienta-se o caráter material dos direitos fundamentais e o caráter instrumental das garantias fundamentais [...]²⁷

Compreendemos, portanto, que as garantias estabelecem uma relação de complementaridade com os direitos fundamentais, pois funcionam como instrumentos para que eles sejam assegurados e concretizados. Nesse sentido, não há como confundirmos a liberdade religiosa e o direito à vida, visto que se tratam de direitos fundamentais que devem ser garantidos.

Importante entendermos que os direitos fundamentais são frutos da história e nela se desenvolveram, por isso há que se falar em gerações dos direitos fundamentais. Muitos autores discutem a respeito da classificação utilizada para delimitação de cada geração, no entanto, conforme nos afirma Bedin²⁸, a classificação que possui maior aceitação é a proposta por Thomas Humphrey Marshal e é a partir dela que veremos como se deu a evolução dos direitos.

As diversas transformações sociais, econômicas, políticas e jurídicas ocorridas ao longo do tempo produziram diferentes contextos e influenciaram cada uma das gerações, de modo que podemos falar de cada geração a partir das necessidades e das conquistas históricas. Assim, vemos os direitos civis como os de primeira geração, os direitos políticos

²⁷ GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais – análise de sua concretização constitucional**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 50.

²⁸ BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2002. p. 42.

correspondentes à segunda, os direitos econômicos e sociais relacionados à terceira e os direitos de solidariedade identificados na quarta geração.

As liberdades civis e os direitos civis proclamados na Declaração de Virgínia em 1776 e em 1789, como consequências da Revolução na França, denominam a primeira geração de direitos, caracterizada pela divisão que passou a ser estabelecida entre o Estado (esfera pública) e a sociedade civil (esfera privada), por meio dos direitos estabelecidos contra o Estado, os chamados direitos negativos.

Seguindo ainda o pensamento de Bedin²⁹, a segunda geração de direitos, surgida no decorrer do século XIX, é percebida como um desdobramento natural da primeira geração, se distinguindo desta pela proposição de direitos positivos, isto é, direitos de participar do Estado, daí surge o fato de serem denominados direitos políticos, sendo verificadas a possibilidade e a ampliação da liberdade de participação dos cidadãos no Estado.

A terceira geração de direitos é marcada pelas transformações econômicas e suas consequências sociais, ocorridas no século XX:

Esta terceira geração de direitos compreende os chamados direitos de créditos, ou seja, direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Estes direitos, portanto, não são direitos estabelecidos “contra o Estado” ou direitos de “particular no Estado”, mas sim direitos e garantidos “através ou por meio do Estado” [...] ³⁰

Desse modo, os direitos de terceira geração, nas palavras de Gonet Branco, “caracterizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade de grupos.”³¹ Nota-se, ainda, que tais direitos, ao dar seguimento aos direitos individuais sem descuidar dos direitos sociais, deu um grande passo para a garantia do respeito à dignidade humana, criando espaço para que no âmbito internacional fossem reconhecidos os direitos humanos e possibilitando o surgimento da quarta geração de direitos, os direitos de solidariedade, atualmente ainda mais valiosos pela necessidade que temos de defendê-los em uma sociedade democrática e plural.

Ao observarmos as três primeiras gerações de direitos, enxergamos bem as delimitações históricas e conseguimos diferenciar, de acordo com a progressão dos direitos,

²⁹ *Ibidem.* p. 56.

³⁰ *Ibidem.* p. 62

³¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, *In*: MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014. p. 145. PDF.

três grandes correntes jurídicas: o jusnaturalismo, o positivismo jurídico e o realismo jurídico³².

O jusnaturalismo concebe o surgimento dos direitos fundamentais da própria natureza humana, logo, as Constituições históricas são precedidas por eles, enquanto para o positivismo jurídico, são considerados direitos aqueles postos na Constituição. Ambas as correntes se diferenciam do realismo jurídico norte-americano, para quem os direitos fundamentais surgem das conquistas históricas, segundo o que vemos nas observações do professor Cavalcante Filho.

É salutar refletirmos os direitos fundamentais a partir de suas noções históricas para que se proceda às análises e cheguem à efetividade, pois “não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”³³. Dessa maneira, se quisermos avaliar a colisão entre o direito à liberdade de crença e de culto e o direito à vida no atual panorama histórico, é preciso essa reflexão, bem como a observação acerca das características dos direitos.

Conseguimos apontar as características dos direitos fundamentais apoiados no raciocínio de diversos autores, dentre os quais José Afonso da Silva, David Araújo e Serrano Nunes Júnior. Estes dois classificam as características em historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade.

Os direitos em análise possuem historicidade devido à trajetória, pois nasceram com o Cristianismo, passaram por diversas revoluções, até a atualidade; são universais, porque são destinados a todos os seres humanos, indiscriminadamente; têm limitabilidade, pois havendo no caso concreto confronto ou conflito de interesses, não devem ser tratados os direitos fundamentais como absolutos; verifica-se a ainda a concorrência, na medida em que podem ser exercidos cumulativamente e; embora haja o não exercício dos direitos, são irrenunciáveis³⁴.

José Afonso da Silva³⁵ nos apresenta a inalienabilidade e a imprescritibilidade. A inalienabilidade dos direitos fundamentais é devido à indisponibilidade, pois não possuem conteúdo econômico-patrimonial; ademais, são imprescritíveis porque, embora se verifique o

³² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2021.

³³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, trad.: Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004. p. 13.

³⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. Ver. São Paulo: Malheiros, 1992.

não exercício, isso não é fundamento para a perda da exigibilidade pela prescrição. Tais características fornecem o substrato teórico necessário para prosseguirmos nosso estudo.

3.1 O direito à liberdade de crença e de culto

A liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, desdobra-se em liberdade de crença e liberdade de culto. A liberdade de crença, em linhas gerais, refere-se à livre escolha que temos para seguir ou não uma religião, bem como de mudar de crença religiosa a qualquer momento, ou mesmo abandoná-la, sem que o Estado ou qualquer indivíduo possa interferir em nossas escolhas nos obrigando a fazer ou deixar de fazer algo que licitamente podemos fazer no âmbito religioso, o que inclui o livre exercício dos cultos religiosos.

Tal liberdade nos leva à afirmação vital, contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 2º, de que ninguém deve sofrer discriminação por conta de sua religião ou de qualquer outra situação:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.³⁶

Torna-se crucial para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que o Estado reconheça o papel que a religião exerce na vida de muitas pessoas, considerando todas as formas de religiosidade e lhes dispensando um tratamento de igualdade, cuidando de assegurar o cumprimento dos demais direitos fundamentais.

No Brasil não existe uma lei geral que trate a liberdade religiosa, no entanto, a Constituição Federal a garante, de acordo com os termos do artigo 5º, inciso VI, primeira parte: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”³⁷. Assim, temos que a liberdade de crença goza de inviolabilidade, devendo ser respeitada e não negligenciada por nenhum cidadão brasileiro.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 5º, inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de junho de 2021.

Fundamental direito é garantido até mesmo às crianças ao ser assegurada a elas a liberdade de crença e de culto, consoante o artigo 16, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] crença e culto religioso;”³⁸. É tamanha a necessidade de resguardarmos esse direito, porque como assevera Jayme Weingartner Neto em sua Tese:

“O direito à liberdade religiosa visa a proteger o *forum internum*, de modo a impedir qualquer pressão, direta ou indireta, explícita ou implícita, às opções de fé. Cria-se, em torno do indivíduo, uma ‘esfera jurídico-subjetiva’ cujo ‘perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar’.”³⁹

Seria uma grave violação de direito o Estado, organização religiosa ou qualquer indivíduo impor a uma pessoa a obrigação de seguir determinada religião em detrimento de outras, visto que “[...] a liberdade, neste aspecto, poderia chamar-se, também, a-religiosa, já que a crença pode exercer-se em qualquer direção e contar, em qualquer caso, com a não confessionalidade do Estado, que deve igual consideração e respeito a todos os cidadãos”⁴⁰. Oportuno declararmos que o proselitismo deve ser encarado com cautela, já que há religiões que adotam essa prática como elemento essencial de sua sobrevivência e propagação, como exemplo o Cristianismo.

Apesar das atuais circunstâncias fáticas levantarem inúmeros questionamentos a respeito do cerceamento da liberdade religiosa, não percebemos em nosso país atos por parte dos estados ou da União, no sentido de proibir ou obrigar a prática de uma religião, sendo constatável no Brasil o bom funcionamento das instituições religiosas, embora com adaptações. Isso é primordial, porque em concordância com o que admite Jónatas Machado⁴¹, as crenças e a expressão religiosa gozam de grande importância para que possam ser proscritas ou prescritas pelo Estado.

O Estado brasileiro, com a presença marcante de diversas matrizes religiosas, assegura o livre exercício dos cultos religiosos, tanto os internos como os cultos externos ao templo. Na Constituição Federal de 1988 é dada proteção aos dois tipos, a exemplo do art. 5º,

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

³⁹ NETO, Jayme Weingartner. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 305.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 229-230.

inciso VI, que garante “na forma da lei, a proteção dos locais de culto e a suas liturgias”⁴². À visto disso, às liturgias e aos locais onde elas são realizadas é necessário que seja assegurada a proteção, de modo que o desrespeito aos espaços de culto (templos sagrados) constitui uma séria afronta ao sentimento religioso.

Os cultos internos ao templo estão relacionados à intimidade dos fiéis. É o que se depreende da garantia constitucional do inciso X do art. 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”⁴³. Desse modo, nos cultos internos, os praticantes da religião devem ser respeitados para além da liberdade religiosa, visto que numa igreja, mesquita ou centro espírita há diversos direitos que não podem ser violados, como o direito à vida, à integridade física, entre outros.

O culto externo, por fazer parte da realidade de muitas agremiações religiosas, também é assegurado e passa a ter as limitações próprias do direito de reunião a fim de que nenhuma manifestação, seja religiosa ou não, sofra embaraços e acabe sendo obstaculizada. Vejamos o art. 5º, inciso XVI da Constituição:

todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;⁴⁴

A liberdade de culto, portanto, “pode ser invocada por crentes e não crentes”⁴⁵, em particular para aqueles que creem, sendo-lhes a liberdade “de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”⁴⁶, o que significa que seja em um templo ou não, com ou sem aglomeração de fiéis, as pessoas são livres para reverenciar e realizar atos em prol da divindade que acreditam.

3.2 Colisão entre direitos fundamentais: liberdade religiosa x direito à vida

Nos encontramos diante da contraposição entre o direito à liberdade religiosa, entendida aqui como a liberdade de culto e o direito à vida, que é o que se busca preservar e

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 5º, inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de junho de 2021.

⁴³ *Ibidem*, inciso X.

⁴⁴ *Ibidem*, inciso XVI.

⁴⁵ MACHADO. *Op. Cit.*

⁴⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: RT, 1967. p. 121.

garantir com o direito coletivo de proteção à saúde presente no Decreto nº 33.519/2020 do Estado do Ceará. Se faz importante esclarecermos que se trata de uma colisão entre direitos fundamentais, nesse sentido, contribui as palavras de Thiago Teraoka em sua Tese a respeito do direito constitucional brasileiro: “Diz-se conflito ou colisão quando a aplicação concomitante de duas normas jurídicas conduz a resultados incompatíveis ou contraditórios. Tradicionalmente, no Brasil, este fenômeno denomina-se antinomias normativas.”⁴⁷.

Assim sendo, procedamos ao escrutínio dos dois direitos fundamentais em discussão. O direito à liberdade religiosa já foi trazido à baila na seção anterior, sendo oportuno tecer algumas considerações sobre o direito à vida. A Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput* estabelece que o direito à vida é inviolável:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”⁴⁸

Tal direito tem a sua garantia posta no texto constitucional antes dos demais devido a sua precedência, pois sem vida não como se falar em liberdade, igualdade, segurança ou propriedade, trata-se de um pressuposto para a utilização de todos os outros direitos fundamentais. Por conseguinte, está diretamente relacionado à dignidade humana, uma vez que sem esse direito fundamental não existe dignidade a ser preservada, liberdades a serem garantidas ou sequer pessoa humana.

Compreendemos como vida a existência biológica, incluindo as realidades física e psíquica, ou seja, para estarmos vivos não basta que sejam assegurados os direitos relacionados à proteção do homem em seu corpo, mas também à proteção da consciência, daí a necessidade de garantirmos primeiro o direito fundamental à vida para que, então, seja garantido o direito à liberdade de crença e de culto.

Não se pode em nome de um direito fundamental dispor-se da vida, visto que este direito é indisponível e ninguém pode descartá-lo ou negociá-lo sob pena de ferir a própria dignidade ou de colocar em risco a sua existência. À luz disso, conseguimos entender os esforços para que a saúde coletiva seja garantida, porque o que se obtém através da redução do risco de doenças é a proteção da vida.

⁴⁷ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 30.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 5º, *caput*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de junho de 2021.

É nessa perspectiva que consideramos o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”⁴⁹. Dessa forma, surgem as indagações a respeito da possibilidade de conciliação entre a proteção da saúde da população e a liberdade de culto e se o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 afronta o direito fundamental à liberdade religiosa.

Nos colocamos diante da teoria dos direitos fundamentais e do dilema acerca da aplicação das normas, buscando em Robert Alexy as respostas para nossas indagações e a solução para a problemática que levantamos. De acordo com as lições de Rodolfo Viana Pereira:

Alexy parte de uma constatação geral da imprecisão das posições teóricas na definição de uma teoria dos direitos fundamentais que faça justiça às conclusões pela qualidade jurídica dos princípios, bem como da necessidade de uma teoria da argumentação jurídica que possibilite tratar, racionalmente, o grande dilema da aplicação das normas.⁵⁰

Tais dificuldades se apresentam claramente no conflito entre a aplicação de dois direitos fundamentais e a necessidade de equilibrar ambos os direitos, visto que é necessária a precedência de um ao outro para que a colisão encontre uma solução no caso concreto, segundo o próprio Alexy: “na verdade, diante da situação concreta, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada. Portanto, em outras condições fáticas ou jurídicas, a solução de precedência entre os princípios pode ser superada de outra maneira”⁵¹. Ademais, a fim de que a restrição aos direitos conflitantes resulte em menor sacrifício para um deles, é preciso recorrer à técnica de ponderação, fazendo com que os princípios sejam otimizados.

Nosso esforço hermenêutico é no sentido de oferecer no caso concreto uma solução que não corra o risco de por o direito fundamental à liberdade de culto em total depreciação ante a necessidade de garantia do direito à vida, consagrado como basilar em nossa Constituição. Para tanto, é acertada a afirmação de Rodolfo Viana, no sentido de que “a interpretação constitucional não é um ‘evento’ exclusivamente estatal e a ampliação do círculo dos intérpretes consagra a necessidade da integração da realidade no processo

⁴⁹ *Ibidem*, art. 196.

⁵⁰ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte: DelRey, 2007, 2ª ed. p. 131.

⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 97.

interpretativo, caracterizando a Constituição enquanto processo público.”⁵². Posto isso, prossigamos nossa análise.

O texto da Constituição, conforme já afirmamos, coloca o direito à vida como o primeiro dentre os direitos fundamentais a serem garantidos, de modo que podemos concluir que se trata de um bem jurídico preponderante, não podendo ser renunciado em detrimento da liberdade religiosa. Como consequência, o direito coletivo à saúde, enquanto manifestação não apenas da proteção à vida diante do risco de doenças, mas como interesse da sociedade, deve sobrepor-se à preservação das convicções religiosas, não estando o direito à vida restrito aos direitos individuais, como nos recorda Gagliano e Pamplona Filho: “[...] a manutenção da vida é interesse da sociedade e não só do indivíduo [...]”⁵³.

Ao questionamento a respeito da restrição da liberdade de culto, respondemos que tal restrição é possível, pois verificamos ser constitucionalmente admissível e compatível com o princípio da proporcionalidade, segundo requer a moderna doutrina constitucional⁵⁴. Embora se afirme que os direitos fundamentais são irrenunciáveis e mesmo que procuremos um modo interpretativo para que não ocorra o sacrifício integral de um dos direitos conflitantes, é útil atentarmos para a percepção de Aldair Soriano:

Se a resposta for fundamentada, simplesmente, na irrenunciabilidade dos direitos humanos, não se chega à solução alguma, posto que tais direitos são igualmente irrenunciáveis. A escolha de um implica, obrigatoriamente, na renúncia do outro. Não há como harmonizar ou conciliar os dois direitos conflitantes sem o sacrifício integral de um dos direitos.⁵⁵

Logo, o direito à vida, que é o que se busca garantir por meio das medidas restritivas constantes no Decreto em estudo, sobrepõe-se à liberdade de culto, pois sem que haja desprezo à liberdade de crença, uma vez que as pessoas não estão sendo obrigadas a crer ou deixar de crer em função de um mandamento legal, a não permissão do acesso aos templos religiosos para a prática de ritos e manifestações religiosas coletivas é ato normativo que procura diminuir as chances de contágio de um vírus que tem se mostrado letal e ameaçado a humanidade, modificando a realidade social e fazendo com que o ordenamento jurídico ofereça soluções adequadas ao novo contexto.

⁵² PEREIRA, *Op. Cit.* p. 172.

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, v. III. p. 214-217.

⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 220. PDF.

⁵⁵ SORIANO, Aldair Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.p. 120.

3.3 Princípio da Proporcionalidade

Conseguimos perceber que, no caso concreto, há necessidade de os direitos fundamentais serem relativizados e isso se dá por meio do princípio da proporcionalidade, que é o padrão que orienta o balanceamento de direitos humanos ou fundamentais⁵⁶. A proteção da saúde, por conseguinte, da vida humana, assim como o direito de cada pessoa exercer sua liberdade religiosa sem a interferência estatal são postos em colisão, devendo ocorrer a ponderação para a aplicação concreta.

Proveitosas são as palavras de Rodolfo Pereira para nossa compreensão plena:

Desse confronto de princípios, Alexy vai derivar dois outros conceitos centrais em sua teoria: o da ponderação e o da lei de colisão, explicitados com a ajuda do exemplo fornecido pelo próprio autor. Imagine-se a seguinte situação: a necessidade da realização de uma audiência oral para a instrução de um determinado processo penal e a possibilidade de morte do intimado pelo fato de ser premente a ocorrência de seu enfarto dada a tensão resultante dessa obrigação (colisão entre o princípio da instrução processual integral e o do direito à vida). Como os princípios não possuem uma relação de prioridades absolutas e, sim, relativas, condicionadas ao contexto, o aplicador deverá ponderar os distintos interesses em jogo para saber qual deles possui maior peso no caso concreto.⁵⁷

Não sendo absolutos os direitos fundamentais e admitindo que as normas possuem igual dignidade, concluímos com o princípio da proporcionalidade, que não se configura afronta ao direito fundamental à liberdade de crença e de culto a restrição a cultos religiosos presenciais no momento pandêmico em que vivemos. Ao preservar a saúde pública, podendo a religião ser exercida por meio de novas práticas que, embora limitadas, objetivam a manutenção da vida, se estabelece o peso concreto, possibilitando a realização da garantia do direito à vida, que é o de maior peso.

Esse é o entendimento de algumas Cortes Constitucionais ao redor do mundo, a exemplo do Tribunal Constitucional alemão, segundo nos refere Ibañez e Moraes:

[...] O Tribunal Constitucional (TC) alemão julgou uma ação, por intermédio da qual, um fiel pleiteava suspender a normativa antipandemia do Estado de Hesse (Alemanha). Dentre outras proibições, a legislação proibia celebrações religiosas presenciais.

O requerente alegava grave intromissão ao direito fundamental de liberdade religiosa, ressaltando que a participação de cultos pela internet não supriria a participação pessoal, comprometendo a prática do culto. Em fundamentação estruturada no sopesamento de princípios, o Tribunal realmente concordou se tratar de uma séria restrição, mas que era fundamental, tendo a necessidade de se frear a

⁵⁶ SIECKMANN, Jan. *Proportionality as a universal human Rights Principle*. In: DUARTE, David; SAMPAIO, Jorge Silva (Org.) *Proportionality in law: an analytical perspective*. Springer, 2018, p. 3-23.

⁵⁷ PEREIRA, *Op. Cit.* p. 145.

propagação do novo coronavírus, prioridade em relação à proteção do referido direito fundamental. Ademais, a sentença do TC ressaltou que a revogação da proibição colocaria em risco não somente os participantes dos cultos religiosos, como também, por via de contágio, um número consideravelmente maior de pessoas.⁵⁸

O que se visa em decisões como esta é resguardar o bem jurídico maior que é a vida, todavia, a proporcionalidade tem sido importante critério para solucionar questões relacionadas às restrições impostas por conta da pandemia também no Brasil. Na ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 40.014/GO, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, argumentou que ocorria risco de graves e desproporcionais prejuízos ao direito de locomoção no Decreto estadual nº 9.638 de 20 de março de 2020, ao suspender os efeitos de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁵⁹.

Mesmo se tratando de decisão referente a ingresso e circulação de transporte interestadual de passageiros, é relevante notar que a proporcionalidade é de suma importância para a aplicação razoável e coerente da norma constitucional. Dessa maneira, é acertado vermos como esse princípio é inserido de forma implícita na Carta Constitucional de 1988, a exemplo da sua relação com o princípio da legalidade, artigo 5º, Inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”⁶⁰ e da sua aplicação concreta entre os princípios da Administração Pública, presente implicitamente no artigo 37 da Constituição: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”⁶¹.

Contribui para o raciocínio acerca da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade na problemática em exame, a utilização dos seus subprincípios. Consoante nos diz Alexy: “*El principio de la proporcionalidad [...] consiste em tres subprincipios: el principio de idoneidad, el de necesidad, y el de la proporcionalidad en sentido estricto*”⁶², o que em tradução livre nos faz perceber que o princípio da proporcionalidade consiste em três subprincípios: o princípio da idoneidade ou adequação, o da necessidade e o da

⁵⁸ IBÁÑEZ, Alejandro; MORAIS, Márcio Eduardo. A liberdade de culto em tempos de pandemia: a necessária limitação da liberdade religiosa em prol da saúde humana. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 5, 2020. p. 698. Disponível em: ><http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v5i62.4428><. Acesso em: 29 de junho de 2021.

⁵⁹ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 40.014/GO**. Ministro Presidente Dias Toffoli. Disponível em: ><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106025428/medida-cautelar-na-reclamacao-rc1-40014-go-0090237-9320201000000/inteiro-teor-1106025432><. Acesso em 29 de junho de 2021.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 5º, inciso II. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm<. Acesso em 29 de junho de 2021.

⁶¹ *Ibidem*, artigo 37.

⁶² ALEXY, Robert. *Ensayos sobre la teoría de los principios y el juicio de proporcionalidad*. Lima: Palestra, 2019. p. 283-284.

proporcionalidade em sentido estrito, não devendo essas máximas serem “ponderadas frente a algo diferente”, antes são “satisfeitas ou não”, sendo que a não satisfação deve ter como “consequência a ilegalidade”, posto que esses três subprincípios ou máximas parciais devem ser catalogadas como regra.⁶³

O princípio da idoneidade ou adequação refere-se ao meio empregado para a obtenção do resultado que se pretende alcançar ou o que, no pensamento de Wellington Barros⁶⁴, é a necessidade que há de verificar se uma ou outra medida é o meio certo para se chegar a determinado fim, tendo por base o interesse público. O princípio da necessidade afirma que, não podendo ser substituído por um meio mais ameno, a medida restritiva é indispensável para que um direito seja preservado. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito exprime-se pela máxima: “quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental tanto mais graves devem ser as razões que a justificam”. Há ainda três fases para que ocorra a intervenção utilizando os subprincípios: na primeira fase é determinada a intensidade da intervenção; em um segundo momento são verificadas as razões da intervenção, se são ou não importantes e; na terceira fase ocorre de fato a ponderação.⁶⁵

Em visto disso, se pode chegar a algumas considerações acerca do exame que realizamos das normas que nos apresentam os direitos fundamentais à liberdade de crença e de culto e o direito à vida e da investigação sobre a possível ofensa à liberdade religiosa no Decreto estadual que estamos a fazer.

Apoiados em Ibañez e Morais⁶⁶, concluímos que o princípio da proporcionalidade, através de suas máximas parciais nos conduz a afirmações que possibilitam a superação de parte do que objetivamos tratar em nossa investigação. Diante da situação dramática que a pandemia de Covid-19 provocou, particularmente em nosso país, o isolamento social em um momento de elevado contágio, ao limitar os cultos religiosos, representa o meio para se alcançar a finalidade pretendida, qual seja, a preservação da vida humana (princípio da adequação). Quanto à aplicação do princípio da necessidade, vemos que a medida restritiva da liberdade de culto é indispensável para que o direito à saúde pública e a própria vida sejam

⁶³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 117, nota 84.

⁶⁴ BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A proporcionalidade como princípio de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁶⁵ ALEXY. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, vol. 17. 1999. p. 278-279. Disponível em: ><https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952/40290><. Acesso em: 30 de junho de 2021.

⁶⁶ IBÁÑEZ; MORAIS, *Op. Cit.* p. 699.

conservados, não podendo, no momento em que o Decreto foi elaborado e entrou em vigor, ser substituída por outra menos gravosa.

Com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, constatamos que para a manutenção da força normativa dos dois princípios em análise, é forçoso que as aglomerações geradas pelas reuniões religiosas sofram restrição durante a pandemia, tendo os fiéis a possibilidade de continuarem a participar das atividades de forma remota⁶⁷. Por essas razões, desde logo conseguimos perceber que há embasamento legal para existência de decretos que restrinjam determinados direitos fundamentais e que as liberdades individuais, mesmo não podendo se sobrepor aos direitos da coletividade, são garantidas por tais instrumentos normativos.

⁶⁷ *Ibidem.*

4 O CONTEXTO DE EMERGÊNCIA RESULTANTE DA PANDEMIA DE COVID-19

Vivemos em um momento singular na história humana, não em razão de ser a primeira epidemia de alcance global que vivenciamos, mas porque transcorridos 100 anos desde a última doença contagiosa que, embora não apresentasse uma alta taxa de mortalidade, desafiou o limite dos sistemas de saúde, a “gripe espanhola”⁶⁸, ainda temos dificuldades para vencermos os diversos problemas que imaginávamos restarem superados.

A pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), detectada pela primeira vez na cidade de Wuhan, na China, foi declarada no dia 30 de janeiro de 2020 pela OMS como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e desde então vem desafiando uma humanidade que julgava detentora dos meios necessários para viver e gozar de plenitude.

A sociedade informatizada na qual vivemos, marcada pelo avanço científico e tecnológico, não foi capaz de encontrar ainda uma solução para duas questões que são centrais em muitas religiões: a debilidade do homem em sua realidade psicofísica e a finitude da vida, embora esta tanto tenha avançado em qualidade e expectativa. O fato é que o crescimento elevado do número de casos de Covid-19 desde meados de fevereiro de 2020 tem desencadeado mudanças significativas na vida social, econômica, religiosa e jurídica, exigindo do Direito respostas rápidas e eficientes.

No dia 11 de março de 2020, a OMS anunciou o novo coronavírus como pandemia, recomendando a partir desse momento a adoção de diversas medidas sanitárias para que a propagação em nível internacional fosse diminuída, o que demorou a ocorrer. A necessidade de adquirir novos hábitos passou a ser um imperativo, pois o higienizar as mãos com frequência, o uso de máscaras para cobrir a boca e o nariz e a desinfecção de objetos e superfícies, nas quais temos contato físico, são algumas das medidas que se tornaram indispensáveis para a preservação da saúde individual e coletiva.

Pela descrição da atual situação em que nos encontramos e das atitudes sanitárias que devemos tomar, percebemos o conceito de pandemia, que tem a sua ocorrência quando se verifica um elevado número de casos de uma doença infecciosa acima do que é considerado esperado e que acaba se espalhando por vários países ou continentes, em geral afetando um

⁶⁸ INSTITUTO D’OR PESQUISA E ENSINO. 100 anos atrás, o Brasil vivia uma epidemia similar ao coronavírus. **Instituto D’or Pesquisa e Ensino**, Rio de Janeiro, 07 de jul. de 2020. Disponível em: ><https://www.rededorsaoluz.com.br/instituto/idor/novidades/100-anos-atras-o-brasil-vivia-uma-epidemia-similar-ao-coronavirus><. Acesso em: 07 de julho de 2021.

número alto de pessoas⁶⁹. No Brasil, o primeiro diagnóstico de Sars-Cov-2 se deu no dia 26 de fevereiro de 2020, caso de infecção por contato com estrangeiros, uma vez que se tratava de um paciente que esteve na Itália poucos dias antes.

Ocorre que antes mesmo de haver a confirmação do primeiro caso de Covid-19 em nosso país, em âmbito federal foram estipuladas algumas medidas para enfrentar o novo cenário que se desenhava. A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe em seu artigo 1º, *caput*: “sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”⁷⁰, estipulando em seu artigo 3º, § 2º, inciso II que as autoridades deveriam garantir “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”⁷¹, uma preocupação que também deveria nortear os Estados, Distrito Federal e Municípios que, após a classificação do novo coronavírus como pandemia, começaram a publicar decretos.

A publicação de decretos pelos entes da federação foi desde o início vista como necessária, ante a inevitabilidade de regulação do combate à pandemia que surgia, a exemplo do Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020 do Estado do Ceará. Diversas determinações passaram a ser emitidas, dentre elas o isolamento ou distanciamento social, considerada por muitos como a de maior eficácia, como nos lembra José Filho em artigo publicado:

A verdade é que, mesmo com idas e vindas, a medida considerada mais eficaz para evitar a propagação da doença foi o isolamento (ou distanciamento) social, devendo as pessoas permanecer em quarentena em suas casas até que a curva da pandemia se tornasse descendente, quando então seria admitida alguma flexibilização, com a gradativa reabertura das empresas e instituições. Outras ordens estatais foram baixadas, como o uso obrigatório de máscaras nas ruas; o fechamento de estabelecimentos comerciais; a vedação a reuniões com maior número de pessoas; o impedimento ao uso do transporte público mediante aglomeração de usuários; e, enfim, várias determinações para fazer ou não fazer alguma coisa.⁷²

São essas medidas que mudaram nossa rotina, resultaram no surgimento de novos contextos e se apresentam como geradores de muitos debates que transcendem o objetivo por

⁶⁹ BRASIL. Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem. **Profissionalização de auxiliares de enfermagem: cadernos do aluno: saúde coletiva**. 2ª Ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

⁷⁰ BRASIL. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020**. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#view>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² FILHO, José dos Santos Carvalho. Crises, Pandemia e Direitos Fundamentais: o perigo nas interseções.

Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 3, 2020. p. 851. Disponível

em: ><https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/565/609><. Acesso em: 01 de julho de 2021.

nós perseguido, uma vez que a restrição de direitos fundamentais é apenas uma faceta das múltiplas que a pesquisa jurídica pode abarcar.

4.1 Suspensão da liberdade de reunião como medida sanitária

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê o direito de reunião em seu artigo 5º, inciso VI e, visando enfrentar as situações de crise, dispõe acerca de duas hipóteses em que essa liberdade pode ser suspensa: o estado de defesa e o estado de sítio. Cabível notarmos que o constituinte se preocupou em estabelecer o caráter emergencial das restrições, o que nos permite afirmar que os direitos fundamentais podem ser melhor preservados.

O estado de defesa se encontra positivado no artigo 136 da Constituição, *in verbis*:

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.⁷³

Nesta primeira hipótese evidente está a busca da defesa do Estado e suas instituições democráticas em momentos de anomalia, situação em que a crise instalada obriga os poderes a adotarem critérios adequados à conjuntura.

A liberdade de reunião, dentre outras liberdades, também será suspensa com o estado de sítio, previsto entre os artigos 137 e 139 da Carta Constitucional, e que se dá em circunstâncias de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” ou de “declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira”⁷⁴. Tais mecanismos se revestem de excepcionalidade porque alteram os parâmetros estabelecidos em tempos de tranquilidade e pleno funcionamento das instituições do Estado.

Realizando uma interpretação mais detalhada do texto constitucional a respeito do estado de defesa, não é exagero reconhecer que dentre as “calamidades de grandes proporções na natureza”, poderíamos incluir a pandemia causada pelo novo coronavírus, posto que fomos colocados por microrganismos da natureza em situações de anormalidade. No entanto, tal concepção poderia incorrer em riscos à democracia, devido a arroubos de autoritarismo que

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 136, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de julho de 2021.

⁷⁴ *Ibidem*, artigo 137, I e II.

essa hermenêutica poderia provocar em governantes pouco preocupados com a defesa dos direitos fundamentais.

Na atual situação, as medidas restritivas de combate à Covid-19 não apenas são plenamente possíveis, mas impreteríveis, contudo, sem a alteração dos parâmetros constitucionais que incidem sobre a situação de normalidade não poderia o Estado do Ceará ou qualquer outro ente da federação suspender as atividades religiosos arbitrariamente, pois essas medidas,

em se tratando de situação de crise, que afeta a estrutura do Estado, a ordem democrática e o bem-estar da coletividade, são revestidas de legitimidade, porque – não custa insistir – nos períodos de crise se alteram os parâmetros constitucionais incidentes sobre situação de normalidade.⁷⁵

Salientamos que a restrição da liberdade de reunião encontra seu fundamento nas medidas sanitárias que precisam ser adotadas, restando a liberdade religiosa resguardada, na proporção em que as religiões podem continuar realizando seus cultos de forma não presencial, sem contato físico entre os fiéis, mas conectados por intermédio dos recursos tecnológicos que possibilitam as celebrações *on-line*.

As missas e cultos protestantes, por exemplo, continuam sendo realizados sem a presença de público. Elias Wolff⁷⁶ em artigo sobre a Igreja católica romana em tempos de pandemia, nos mostra que a saída para que os fiéis continuem sendo acolhidos é a mídia eletrônica e digital através das missas televisionadas e transmitidas *on-line* por meio da *internet* e diversas plataformas digitais que acabam por substituir as salas de catequese e se transformam em templos virtuais onde as pessoas podem se encontrar. Contudo, também entendemos que há ritos e celebrações que, pela sua essência, não podem ser modificados para atender necessidades pontuais ocasionadas por um momento histórico específico, tal como a Missa, que para os católicos constitui o centro e o ápice de toda a vida cristã e que deve seguir normas litúrgicas precisas para que a crença seja preservada.

É por esse ângulo que deduzimos, e tendo por modelo o catolicismo romano tão presente em nosso país, que as entidades religiosas estão sabendo lidar com os efeitos das restrições aos cultos presenciais, pois “esses elementos mostram que o novo coronavírus atingiu, debilitou e matou corpos humanos, mas não tocou no corpo eclesial; feriu

⁷⁵ FILHO, *Op. Cit.* p. 854.

⁷⁶ WOLFF, Elias. Igreja Católica e fé cristã em tempos de coronavírus/covid-19. **Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 60, n. 2, 2020. p. 632. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22351/et.v60i2.4044>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

gravemente a estrutura social, mas não as estruturas eclesásticas [...]”⁷⁷. Enxergamos que as propostas positivas de cada religião, mesmo sem o contato direto com os seus adeptos, são capazes de superar as barreiras sanitárias sem provocar o adoecimento físico e espiritual das pessoas.

4.2 O conflito entre os entes da federação no combate à pandemia

Há no federalismo brasileiro uma distribuição equilibrada dos poderes, o que tem demonstrado ser de vital importância para a cooperação entre os entes da federação. Nesse ponto, as políticas públicas desenvolvidas no âmbito da saúde pelos entes federativos não somente têm demonstrado serem necessárias, mas um dever que, amparado na Constituição, visa garantir o direito coletivo à saúde.

Nossa Lei Maior prevê no seu artigo 23, inciso II que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”⁷⁸. Dessa maneira, temos a competência legislativa concorrente entre os entes e como comum a competência administrativa entre União, estados e Distrito Federal.

Tendo por plano de fundo essa realidade, o Supremo Tribunal Federal em decisão do Plenário acerca da medida cautelar deferida em março de 2020 pelo então ministro Marco Aurélio de Mello na ADI 6341⁷⁹, confirmou o entendimento de que as medidas que foram adotadas pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória 926/200, que havia alterado dispositivos da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 não afastam a competência concorrente entre os estados, Distrito Federal e municípios e nem impedem a adoção de determinações administrativas e normativas por parte dos demais entes federativos.

Por outro lado, os Estados não possuem liberdade administrativa e legislativa plena para as ações de combate à pandemia, consoante a decisão proferida no âmbito da ADPF 672⁸⁰, decidida de forma cautelar pelo Ministro Alexandre de Moraes e confirmado

⁷⁷ *Ibidem*. p. 638.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 23, inciso II. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm<. Acesso em 04 de junho de 2021.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: ><https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf><. Acesso em: 05 de julho de 2021.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: ><https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false><. Acesso em: 05 de julho de 2021.

pelo Plenário do STF em outubro de 2020, em que dispõe claramente: “a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

Por esses julgados, vemos a tentativa de solucionar o conflito entre os entes da federação no combate à Covid-19, tencionando a garantia dos direitos fundamentais e buscando evitar a sua violação por meio do fortalecimento da cooperação entre os Poderes e a manutenção das medidas necessárias para a proteção da saúde e do interesse público, segundo sustenta Denise Silva e José Júnior:

Nesse sentido, o STF afirmou na ADPF n.º 672/DF que a gravidade da emergência causada pela pandemia da COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os Três Poderes em prol da efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista que todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público.⁸¹

A diversidade existente nas regiões do Brasil requer a tomada de decisões que levem em conta os diversos contextos locais, pois a pandemia não atingiu todos os estados da mesma forma, apresentando alguns estados o contágio mais rápido e taxa de letalidade superior a outros, bem como uma maior sobrecarga em alguns municípios no atendimento público de saúde, tendo em vista os problemas que o SUS historicamente enfrenta. À vista disso, é preciso que “seja garantido destaque ao valor do federalismo cooperativo, em oposição ao federalismo, na busca do bem comum de toda a sociedade e com especial atenção para as medidas adotadas no âmbito regional e local”⁸², pois a reciprocidade entre os entes federativos, com a delegação de competências de um ente superior para outro inferior não configura, nas atuais circunstâncias, ilegalidade, mas um valoroso instrumento na tomada de providências que asseguram o direito à vida e, mesmo que as medidas adotadas restrinjam as liberdades individuais, não são ameaças que possam perdurar além deste período anormal que estamos vivendo.

4.3 Decreto nº 33.519/2020: análise acerca da sua legalidade

⁸¹ SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; JÚNIOR, José Albenes Bezerra. Liberdade de crença e restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de Covid-19. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 6, 2020. p. 352.

⁸² BERARDO, Leandro Ferreira; LUBKE, Mariane Yuri Shiohara. Limites à atuação estatal e a garantia de direitos fundamentais em tempos de pandemia. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **Pandemia no direito, ordenamento infectado: notas jurídicas sobre o novo coronavírus**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, v. 2, cap. 7, 2020. p. 172

Assim como outros chefes do Executivo de outros entes da Federação, o governador do Estado do Ceará expediu o Decreto nº 33.519 no dia 19 de março de 2020, adotando medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus. *A priori*, não há que se falar em ilegalidade do decreto, visto que o governador possui competência para a expedição de decretos e regulamentos para execução das leis, nos termos do artigo 88, inciso IV da Constituição Estadual do Ceará: “Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;”⁸³.

Nossa compreensão é a de que o Decreto nº 33519/2020 buscou a garantia do direito à vida, o bem jurídico que, explicitamente ou não, está presente nos instrumentos normativos voltados para o combate à pandemia, não contrariando os comandos previamente estabelecidos na Constituição de 1988, e, conseqüentemente, não ofendendo o princípio da legalidade, visto que nas palavras do doutrinador André Carvalho Ramos: “o princípio da legalidade, consagrado pela Constituição de 1988, exige que os decretos e regulamentos administrativos explicitem meramente os comandos estabelecidos pela lei”⁸⁴. Ademais, a preservação desse princípio indica que as liberdades individuais não sofrerão impactos ameaçadores, pois “essa sintonia entre liberdade e legalidade é fruto da consagração do Estado de Direito [...]”⁸⁵ e, na medida em que a taxa de transmissão do vírus vá diminuindo e aos poucos sejam criadas providências para a imunização da população, podem os cultos religiosos retornarem aos poucos, o que de fato já constatamos.

Por esses motivos, não percebemos conflito com as disposições do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público⁸⁶.

Em vista disso, passemos a averiguar algumas disposições do Decreto nº 33.519/2020 do Estado do Ceará. A excepcionalidade das medidas restritivas impostas pelo decreto em face da situação de emergência em que se encontrava o Estado quando da sua

⁸³ CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, 2016.

⁸⁴ RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 19, inciso I. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm<. Acesso em 05 de julho de 2021.

publicação é o que encontramos explícito no artigo 1º que, dentre outras ações, suspendeu o funcionamento dos locais de culto, senão vejamos:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de: [...]

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas; [...]⁸⁷

Proveitoso notarmos que a proporcionalidade foi respeitada na adoção das medidas de restrição, no qual a liberdade de culto foi suspensa para não se sobrepor aos direitos coletivo à saúde e à vida, este fortemente ameaçado pela infecção do novo coronavírus, que naquela data apresentava tendência de aumento. Tal aplicação do princípio da proporcionalidade é ainda mais visível no § 1º do artigo 2º do mesmo ato normativo: “A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.”⁸⁸.

Em que pese o posicionamento de algumas entidades religiosas no sentido de que caberia às igrejas e não ao Poder Público a adoção de medidas restritivas, a exemplo do que defende a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)⁸⁹, as organizações religiosas, em sua maioria, compreenderam e acataram as restrições do Decreto, não fazendo objeção às medidas de restrição e modificando a forma como celebram determinados ritos, adaptando o culto para que, mesmo à distância, os fiéis continuassem unidos. A Arquidiocese de Fortaleza, seguindo orientações da Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos quanto às práticas litúrgicas para a celebração da páscoa, suspendeu procissões e o ato do lava-pés na maior festa do calendário cristão⁹⁰, também as igrejas protestantes adotaram novas formas de se reunirem e partilharem os ensinamentos religiosos, ao diminuir a capacidade do público nos cultos presenciais após a abertura gradual dos templos e fixando álcool em gel nas entradas de seus estabelecimentos.

⁸⁷ CEARÁ. **Decreto nº33.519, de 19 de março de 2020**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado, 2020.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. **Nota de Imprensa Esclarecimentos sobre a decisão relativa ao funcionamento das igrejas na pandemia**. Brasília: ANAJURE, 2021.

⁹⁰ FALCONERY, Lucas; DAMASCENO, Cindy. Arquidiocese de Fortaleza suspende celebração do lava-pés e procissões da Páscoa para evitar propagação da Covid-19. **Portal G1**, 2020. Disponível em: ><https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/31/arquidiocese-de-fortaleza-suspende-celebracao-do-lava-pes-e-procissoes-da-pascoa-para-evitar-propagacao-da-covid-19.ghtml><. Acesso em 06 de julho de 2021.

Feito desse modo as observações, temos que os conflitos existentes entre decretos e a Constituição Federal não tem o condão de ameaçar os direitos fundamentais, na proporção em que as recentes decisões de nossa Corte Constitucional tem procurado afastar tal hipótese. Da mesma maneira, podemos enunciar que as liberdades de cada indivíduo, embora necessariamente limitadas pela emergência das medidas restritivas, não são prejudicadas por esses decretos que constantemente são modificados, prorrogados ou substituídos de acordo com a situação da pandemia, portanto, não verificamos a violação ao direito fundamental à liberdade de culto no Decreto Estadual nº 33.519/2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Colhemos como fruto de nossa análise a constatação de que os direitos fundamentais não são absolutos, logo, o direito fundamental à liberdade de crença e de culto, resultante da necessidade do homem de orientar a sua existência por forças que superam sua percepção sensível e que foi sendo construído ao longo da história em meio às suas relações com o Estado, pode ser temporariamente restrito.

Conforme refletimos, se por um lado, a religião é manifestação coletiva, tendo sido necessária para o desenvolvimento da humanidade, sendo um importante meio para a compreensão dos fenômenos naturais e dando respostas às dúvidas mais presentes em todo homem acerca de quem somos, de onde viemos e para onde vamos, por outro modo, cada vez mais o fenômeno religioso é relegado à esfera privada, sendo necessário para as suas práticas o uso das liberdades individuais.

Com as mudanças e revoluções históricas, cada vez mais o Estado e a religião foram se separando, de modo que algumas sociedades que tiveram por berço determinada vertente religiosa foram acolhendo novas crenças e percepções do sagrado, a exemplo do Brasil, que caminhou rumo ao Estado laico após ter sido gerado na confessionalidade de uma determinada religião e que atualmente precisa lidar com a necessidade de tratar com igualdade as diversas matrizes religiosas, sem correr o risco de tolher a liberdade de nenhuma delas.

Como percebemos, o culto, prática tão essencial em diversas religiões, encontra seu espaço tanto na vida privada como na vida pública, sendo importante reconhecermos a importância que ele tem para os fiéis que encontram na oração, na leitura de textos sagrados, na pregação e na comunicação com os seres que acreditam existir, a motivação para que a vida tenha continuação, sobretudo em tempos difíceis, como o que estamos vivendo.

Os direitos fundamentais, conceito central em nosso trabalho, segundo o que apresentamos, é fruto de um desenrolar histórico, sendo as suas gerações e características importantes para o exame do texto constitucional, especificamente em seus artigos 5º, *caput* e inciso VI e 196, bem como para a investigação de possível ofensa ao direito fundamental à liberdade de culto no Decreto nº 33.519/2020 do Estado do Ceará.

Da decomposição que fizemos acerca das normas constitucionais que tratam da liberdade de culto, da saúde coletiva e do direito à vida, concluímos, tendo por base o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios, que o isolamento social, proposto como a principal medida de contenção à Covid-19, é o meio mais eficaz para se chegar à preservação da vida humana, a qual é a finalidade do Decreto em estudo.

Ademais, a restrição da liberdade de culto é imprescindível para que os direitos à saúde pública e à vida possam se sobrepor, não podendo ser substituída por outra medida menos gravosa. Também percebemos que as normas em questão são respeitadas e garantidos ambos os direitos quando as aglomerações são evitadas e as atividades religiosas continuam livres para serem desenvolvidas de outras formas, tendo os líderes religiosos a autonomia para encontrarem maneiras adequadas para a realização de cultos não presenciais, consoante o que vemos através de padres e pastores que passaram a utilizar a *internet* e os recursos tecnológicos para darem continuidade, de modo diferenciado, ao exercício da liberdade religiosa .

Da observação a respeito da colisão entre os direitos fundamentais e da aplicação do princípio da proporcionalidade, também extraímos o resultado de que os decretos expedidos em razão da proteção à vida em tempos de pandemia não configuram ofensa à liberdade de culto das religiões, em vista do bem jurídico maior que deve ser garantido.

Desse modo, a liberdade de culto, relacionada à intimidade dos fieis e ao direito de reunião, é bem jurídico a ser resguardado tendo por parâmetro o direito à vida, pois seja em cultos internos ou externos ao templo, a vida humana é irrenunciável, não podendo as reuniões religiosas conduzir a atitudes atentatórias contra ela. Assim, observando a natureza dos atos religiosos e o tratamento que lhes é dado pela Constituição Federal, o fiel que neles não participam presencialmente não se encontram desamparados nem pela divindade na qual creem, nem pelo Estado brasileiro, porque com aquela continuam a estar ligados pela fé e por este são protegidos pelo Direito.

Por último, tivemos oportunidade de perceber que inúmeros desafios surgiram com a pandemia de Covid-19, obrigando as autoridades a tomarem medidas coerentes com a nova realidade, pois diante de um microrganismo capaz de pôr em xeque não só a existência de uma porcentagem de indivíduos, mas o funcionamento de várias instituições, o que estava ao alcance do Governo do Estado do Ceará foi feito.

Não julgamos o porquê de tantas vidas perdidas, nem o motivo de termos sido um dos estados mais atingidos pela pandemia em sua primeira onda de contaminação, mas nos concentramos nas providências que foram tomadas para que mais pessoas fossem poupadas do vírus mortal que atingiu não só o sistema público de saúde (notadamente o SUS), mas também o ordenamento jurídico. Nesse sentido, as restrições constantes no Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020 são instrumentos necessários para garantir a proporcional aplicação dos direitos fundamentais.

Os conflitos relacionados à competência dos entes da federação no combate à pandemia e os embates quanto à existência de decretos que restrinjam direitos fundamentais no atual contexto podem ser tidos como superados, tendo em vista a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas decisões em sede da ADI 6341 e da ADPF 672, que, ancoradas no federalismo cooperativo, não deixam margem para afirmarmos a ilegalidade do Decreto Estadual nº 33.519/2020.

Averiguamos também que as liberdades individuais, mesmo sofrendo restrições, não são ameaçadas em razão do caráter provisório do Decreto, que tinha por finalidade garantir a vida da população em um momento de elevação do número de casos de Covid-19 no estado. Como consequência disso, os cultos religiosos podem retornar tão logo o contágio da doença seja expressivamente diminuído e a vacinação em massa produza a real imunidade, conforme já vemos no Brasil atualmente.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de. Análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o Estado laico. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, n. 9, 2008.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, vol. 17. 1999. p. 278-279. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952/40290>>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

ALEXY, Robert. *Ensayos sobre la teoria de los principios y el juicio de proporcionalidade*. Lima: Palestra, 2019. p. 283-284.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVES, Rubem. **O que é Religião?**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. **Nota de Imprensa Esclarecimentos sobre a decisão relativa ao funcionamento das igrejas na pandemia**. Brasília: ANAJURE, 2021.

BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A proporcionalidade como princípio de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2002.

BERARDO, Leandro Ferreira; LUBKE, Mariane Yuri Shiohara. Limites à atuação estatal e a garantia de direitos fundamentais em tempos de pandemia. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **Pandemia no direito, ordenamento infectado: notas jurídicas sobre o novo coronavírus**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, v. 2, cap. 7, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, trad.: Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto, **Dicionário de Política**, Brasília: UnB, 1998. 1ª ed.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, In: MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014. p. 145.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020**. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm#view>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

BRASIL. Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem. **Profissionalização de auxiliares de enfermagem: cadernos do aluno: saúde coletiva**. 2ª Ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341**. Relator Min. Marco Aurelio Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 40.014/GO**. Ministro Presidente Dias Toffoli. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106025428/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-40014-go-0090237-9320201000000/inteiro-teor-1106025432>>. Acesso em 29 de junho de 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2021.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, 2016.

CEARÁ. **Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado, 2020.

CORONAVÍRUS BRASIL. Painel Coronavírus: Óbitos Confirmados. **Coronavírus Brasil**, 09 de agosto de 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

DURKHEIM. Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. Tradução de Paulo Neves. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2000.

ELÍADE, Mircea. **Tratado de História das Religiões**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FALCONERY, Lucas; DAMASCENO, Cindy. Arquidiocese de Fortaleza suspende celebração do lava-pés e procissões da Páscoa para evitar propagação da Covid-19. **Portal G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/31/arquidiocese-de-fortaleza-suspende-celebracao-do-lava-pes-e-procissoes-da-pascoa-para-evitar-propagacao-da-covid-19.ghtml>>. Acesso em 06 de julho de 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Crises, Pandemia e Direitos Fundamentais: o perigo nas interseções. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, 2020. p. 851. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/565/609>>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, v. III. p. 214-217.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais – análise de sua concretização constitucional**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. “A Obra-Prima de Cada Autor”. Trad.: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. p. 337-338.

IBÁÑEZ, Alejandro; MORAIS, Márcio Eduardo. A liberdade de culto em tempos de pandemia: a necessária limitação da liberdade religiosa em prol da saúde humana. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 5, 2020. p. 698. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v5i62.4428>>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTITUTO D’OR PESQUISA E ENSINO. 100 anos atrás, o Brasil vivia uma epidemia similar ao coronavírus. **Instituto D’or Pesquisa e Ensino**, Rio de Janeiro, 07 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.rededorsaoluiz.com.br/instituto/idor/novidades/100-anos-atras-o-brasil-vivia-uma-epidemia-similar-ao-coronavirus>>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

LACHINI, André. O xiita que assusta o mundo. **Istoé**, 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-xiita-que-assusta-o-mundo/>>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 229-230.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 220.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: RT, 1967.

MOREIRA, Fabrício de Paula Gomes Moreira. **A transposição cultural da religiosidade bizantina para o principado rus entre “Cesaropapismo” e “Teocracia”**. Uma abordagem conceitual. 2012. Disponível em:

<<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/view/494>>. Acesso em 04 de junho de 2021.

NETO, Jayme Weingartner. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte: DelRey, 2007, 2ª ed.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

SACROSSANCTUM CONCILIUM. **Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II**. Paulus: São Paulo, 1997.

SIECKMANN, Jan. *Proportionality as a universal human Rights Principle*. In: DUARTE, David; SAMPAIO, Jorge Silva (Org.). *Proportionality in law: an analytical perspective*. Springer, 2018, p. 3-23.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; JÚNIOR, José Albenes Bezerra. Liberdade de crença e restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de Covid-19. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 6, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. Ver. São Paulo: Malheiros, 1992.

SORIANO, Aldair Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WOLFF, Elias. Igreja Católica e fé cristã em tempos de coronavírus/covid-19. **Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 60, n. 2, 2020. p. 632. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22351/et.v60i2.4044>>. Acesso em: 01 de julho de 2021.